



Caieiras Iluminada: 59% do município já está com a nova iluminação de LED



Texto: Ingrid Klein - Foto: Rafael Amaral

Com o programa “Caieiras Iluminada”, o novo sistema de iluminação pública, mais de 5 mil lâmpadas já foram trocadas por novas luminárias de LED, ou seja, 59% do município está mais iluminado.

As novas lâmpadas de LED são mais econômicas, mais eficientes, iluminam espaços maiores e garantem assim mais

segurança para a população.

Já foram beneficiados os seguintes bairros: Laranjeiras; Vila dos Pinheiros; Jardim Vera Tereza; Alpes de Caieiras; Morro Grande; Jardim dos Eucaliptos; Jardim Vitória; Real Park; Jardim Santo Antônio; Jardim San Diego; Vila Gertrudes; Jardim Marcelino; Calcárea; Vila Miraval; Santa Inês; Vila Rosina; Jar-

dim Nova Era; Parque Industrial Araucária; Vila Ajoá e Alambique.

Está em andamento a troca das luminárias nos bairros: Serpa e Nova Caieiras.

Fique atento aos canais oficiais da Prefeitura de Caieiras para saber o andamento da implantação das novas luminárias no município.

Saiba qual é a porta de entrada para os casos de COVID-19

Texto: Renan Crema - Foto: Rafael Amaral

A porta de entrada para o acolhimento de pacientes suspeitos de COVID-19 no município de Caieiras é o Pronto Socorro Municipal. E após analisar a demanda, e verificar que há uma procura muito maior por atendimento para outras doenças do que por COVID-19, a Secretaria Municipal da Saúde informa que houve uma mudança no fluxo.

Inicialmente, os casos de Novo Coronavírus eram atendidos no local que era destinado ao atendimento a adultos, mas, com a análise da demanda e para melhor acomodação dos pacientes, a Secretaria da Saúde decidiu inverter os locais: agora os suspeitos devem procurar o atendimento para COVID no prédio do Pronto Socorro Infantil, que foi todo preparado para atender esse tipo de caso. E como é o atendimento? O município que apresente sintomas compatíveis com

COVID-19 passa por uma triagem e avaliação médica seguindo protocolos do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, e conforme os sintomas e estado



são definidas as condutas de atendimento.

É importante ressaltar que o município de Caieiras disponibiliza para o atendimento aos pacientes a testagem para diag-

nóstico, no entanto, eles são oferecidos para os pacientes que apresentam os sintomas dentro de um critério estabelecido por protocolo pelo Ministério da Saúde

e da Secretaria Estadual da Saúde. Como retaguarda, existem o Hospital de Campanha no Laranjeiras e leitos de UTI nos hospitais estaduais, numa iniciativa conjunta com as cidades da região para os casos agravados.

De acordo com a Secretaria, vale destacar também que o Pronto Socorro Infantil foi adequado para receber os casos suspeitos do Novo Coronavírus, o que permitiu o isolamento desses casos de maneira a impedir a contaminação por quem não esteja infectado. Ainda segundo a Pasta, o Atendimento Infantil agora funciona no prédio do CEME (Centro Médico de Especialidades), logo abaixo do Pronto Atendimento Infantil.

HIGIENIZE AS MÃOS

COMO LAVAR AS MÃOS CORRETAMENTE COM ÁGUA E SABÃO



ÍNDICE

ATOS OFICIAIS

60 (sessenta) anos, aposentadas ou não, e que residam no Município de Caieiras.

ARTIGO 5º – Dentre os melhores aprendizes que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I – possuam renda familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos nacionais;
- II – estejam em situação de vulnerabilidade social;
- III – tenham filhos dependentes;
- IV – possuam deficiência, física ou mental, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades;

ARTIGO 6º – O melhor aprendiz deverá, obrigatoriamente, participar de ações de acompanhamento médico contínuo, realizando os exames preventivos necessários, bem como deverá realizar exercícios físicos direcionados e específicos, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Esporte e da Juventude.

PARÁGRAFO ÚNICO – A capacitação profissional terá caráter facultativo.

CAPÍTULO III Do Programa

ARTIGO 7º – O Programa “Melhor Aprendiz” será desenvolvido em 02 (duas) etapas distintas, em um plano de ação que perdurará por 12 (doze) meses.

ARTIGO 8º – Na primeira etapa, a ser desenvolvida nos 03 (três) primeiros meses, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Emprego (SEMUDEC) realizará o cadastro público das pessoas interessadas e a seleção dos participantes, com base no disposto nos artigos 4º e 5º da presente Lei, além da divulgação das empresas, comércios e indústrias locais cadastrados no Programa “Melhor Aprendiz”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Inicialmente serão disponibilizadas 200 (duzentas) vagas, podendo o Poder Executivo a seu critério ampliar o quadro de participantes.

ARTIGO 9º – Na segunda etapa, que será realizada nos meses subsequentes, os melhores aprendizes selecionados serão encaminhados aos seus postos de trabalho, bem como serão iniciadas as ações de acompanhamento médico contínuo, de exercícios físicos e capacitação profissional.

ARTIGO 10 – O melhor aprendiz deverá desenvolver atividades laborais adequadas às suas capacidades, especialmente físicas, sendo vedada a participação em funções perigosas, insalubres e penosas, pelo prazo máximo de 10 (dez) meses, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Poder Executivo.

§ 1º. O melhor aprendiz perceberá mensalmente bolsa-auxílio no importe de meio salário mínimo estadual, além de 01 (uma) cesta básica.

§ 2º. O melhor aprendiz trabalhará em carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais, não podendo ultrapassar 04 (quatro) horas diárias.

§ 3º. A participação no Programa não implicará em vínculo de emprego do melhor aprendiz com o Poder Executivo ou com as empresas, comércios e indústrias locais cadastrados no Programa.

ARTIGO 11 – Findo o prazo indicado no caput do artigo anterior, as empresas, comércios e indústrias locais cadastrados no Programa “Melhor Aprendiz” avaliarão as atividades desenvolvidas pelo melhor aprendiz no âmbito laboral, considerando para tanto os critérios de assiduidade, socialidade, competência e iniciativa.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Emprego (SEMUDEC) a análise da avaliação do melhor aprendiz, para o fim de reingresso no Programa.

§ 2º. Após o término do prazo indicado no caput deste artigo e gozando de avaliação positiva, o melhor aprendiz poderá ingressar novamente o Programa após decorrido o período de 06 (seis) meses.

ARTIGO 12 – As quantidades de melhores aprendizes que as empresas, comércios e indústrias locais cadastrados no Programa “Melhor Aprendiz” poderão contar deverá observar o limite máximo de 10% (dez por cento) de seus quadros de funcionários.

ARTIGO 13 – Excepcionalmente, havendo motivo justificado, as empresas, comércios e indústrias locais cadastrados no Programa poderão requerer a substituição do melhor aprendiz, ficando a critério do Poder Executivo a análise do pleito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto no caput deste artigo também se aplicará ao melhor aprendiz que requerer a substituição do local de trabalho.

CAPÍTULO IV Das Atribuições

Seção I Do Poder Executivo

ARTIGO 14 – Serão atribuições do Poder Executivo:

- I – propiciar o acompanhamento médico contínuo dos melhores aprendizes, durante todo o período de participação no Programa, por meio da realização de consultas médicas e exames, bem como o fornecimento de medicamentos, que serão disponibilizados na rede municipal de saúde;
- II – oportunizar a realização de atividades e exercícios físicos aos melhores aprendizes, durante todo o período de participação no Programa, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Esporte e da Juventude;
- III – garantir aos melhores aprendizes a capacitação profissional, por meio da realização de cursos, aulas e palestras específicas às atividades a serem desenvolvidas por estes;
- IV – desenvolver outras ações de cunho recreativo e cultural em favor dos melhores aprendizes;
- V – receber os valores repassados pelas empresas, comércios e indústrias locais cadastrados no Programa e destiná-los mensalmente aos melhores aprendizes e ao Fundo do Esporte;
- VI – entregar mensalmente aos melhores aprendizes cestas básicas, na forma do artigo 10, § 1º, desta Lei.
- VII – analisar a avaliação dos melhores aprendizes, para o fim de continuidade no Programa;
- VIII – gerir o Fundo do Esporte no que tange aos valores destinados ao projeto, com a finalidade de custear o Programa “Melhor Aprendiz”;
- IX – realizar a comunicação e a integração entre os melhores aprendizes e as empresas, comércios e indústrias locais cadastrados no Programa.

Seção II Das Empresas, Comércios e Indústrias

ARTIGO 15 – Serão atribuições das empresas, comércios e indústrias locais cadastrados no Programa “Melhor Aprendiz”:

- I – propiciar condições dignas de trabalho aos melhores aprendizes;
- II – recolher mensalmente ao Poder Executivo os valores referentes à bolsa-auxílio dos melhores aprendizes, acrescido de 10% (dez por cento) sobre este valor.
- III – avaliar, ao término do período indicado no artigo 11, caput, desta Lei, as atividades desenvolvidas pelo melhor aprendiz no âmbito laboral, considerando os critérios de assiduidade, socialidade, competência e iniciativa.

CAPÍTULO V Do Custeio do Programa

ARTIGO 16 – As empresas, comércios e indústrias locais cadastrados no Programa “Melhor Aprendiz” recolherão mensalmente em favor do Fundo do Esporte o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da bolsa-auxílio dos melhores aprendizes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A quantia arrecadada será usada para custear a capacitação profissional, acompanhamento médico contínuo e atividades físicas dos melhores aprendizes.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

ARTIGO 17 – O Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação, regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

ARTIGO 18 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, 28 de Maio de 2.020.

GERSON MOREIRA ROMERO -PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

Registrado, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.

LEI Nº 5 3 4 0 (28 DE MAIO DE 2020)

Dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO E A CONCEDER GARANTIAS AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacio-

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 5 3 3 6 (28 DE MAIO DE 2020)

Dispõe sobre: **INSTITUI O CONCURSO “PROFESSOR NOTA DEZ” NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º – Fica instituído o Concurso “Professor Nota Dez” no Município de Caieiras, cujo objetivo será condecorar os professores que mais se destacarem durante o ano letivo pelos seus trabalhos inovadores, criativos e transformadores, na forma de concurso.

§ 1º. O Concurso “Professor Nota Dez” será aberto a todos os professores da rede pública municipal de ensino que estejam em pleno exercício de suas funções, inscritos com um único trabalho na área em que lecionam.

§ 2º. Serão condecorados até 03 (três) professores por área ou disciplina.

§ 3º. Serão admitidos trabalhos em grupo, entretanto estes deverão ser inscrito em nome de apenas um professor, sendo os demais somente mencionados como apoladores.

ARTIGO 2º. Os trabalhos participantes do Concurso “Professor Nota Dez” serão selecionados e avaliados por uma comissão própria, a ser constituída pela Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO –A comissão mencionada no caput deste artigo deverá ser composta por membros de coordenação pedagógica e de supervisão de ensino.

ARTIGO 3º – Os trabalhos deverão ser enviados para análise até a segunda quinzena do mês de junho, sendo divulgados os condecorados no mês de outubro de cada ano, em cerimônia oficial organizada pela Secretaria Municipal da Educação.

ARTIGO 4º – Os professores que tiverem seus trabalhos condecorados receberão um diploma de mérito e gratificação pecuniária, cujo valor será definido por ato do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

ARTIGO 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, 28 de Maio de 2.020.

GERSON MOREIRA ROMERO -PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

Registrado, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.

LEI Nº 5 3 3 7 (28 DE MAIO DE 2020)

Dispõe sobre: **DÁ DENOMINAÇÃO À RUA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º – Fica denominada “Rua Jorgina Rodrigues Marra” a travessa no bairro da Olaria que tem início na Avenida Vereador Luiz Gonzaga Dártora, próximo ao número 1.041, e termina também na Avenida Vereador Luiz Gonzaga Dártora, próximo ao número 1.269, Portal das Laranjeiras, em Caieiras/SP.

§ 1º. Deverão constar nas 05 (cinco) placas indicativas ao longo de toda a extensão da via “Rua Jorgina Rodrigues Marra”.

§ 2º. A biografia da homenageada integrará a presente Lei.

ARTIGO 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, 28 de Maio de 2.020.

GERSON MOREIRA ROMERO -PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

Registrado, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.

LEI Nº 5 3 3 8 (28 DE MAIO DE 2020)

Dispõe sobre: **OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE TENDAS E ASSENTOS PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS E CORREIOS EM FAVOR DAS PESSOAS NAS FILAS DE ESPERA EM ÁREAS EXTERNAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º – Fica obrigada a disponibilização de tendas e assentos pelas agências bancárias, lotéricas e correios em favor das pessoas nas filas de espera em áreas externas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente medida visa incentivar o distanciamento social e evitar a propagação da doença causada pelo coronavírus entre os munícipes, vigorando até o término da pandemia.

ARTIGO 2º – As infrações às disposições desta Lei acarretarão na penalidade de multa, no importe de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Caieiras (UFMC).

ARTIGO 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, 28 de Maio de 2.020.

GERSON MOREIRA ROMERO -PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

Registrado, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.

LEI Nº 5 3 3 9 (28 DE MAIO DE 2020)

Dispõe sobre: **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS O PROGRAMA “MELHOR APREN-DIZ”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º – Fica instituído no Município de Caieiras o Programa “Melhor Aprendiz”, consistente em um conjunto de ações integradas entre as Secretarias Municipais do Desenvolvimento Econômico e de Emprego (SEMUDEC) e de Esportes e da Juventude, com o fim de garantir a inclusão social e econômica da melhor idade caieirense.

ARTIGO 2º – O Programa “Melhor Aprendiz” terá como objetivos:
I – estimular a socialização do melhor aprendiz com a comunidade;
II – oportunizar ao melhor aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
III – garantir o acompanhamento médico ao melhor aprendiz, além da realização de atividades físicas.
IV – proporcionar capacitação profissional e reinclusão do melhor aprendiz no mercado de trabalho;

ARTIGO 3º – Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com empresas, comércios e indústrias locais, respeitadas as disposições legais.

CAPÍTULO II Do Melhor Aprendiz

ARTIGO 4º – O Programa “Melhor Aprendiz” será dirigido às pessoas com idade igual ou superior a

nal de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor de R\$ 15.808.255,30 (quinze milhões, oitocentos e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), no âmbito do Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos – (PMAT), a serem aplicados exclusivamente no desenvolvimento dos projetos destinados à modernização da gestão das áreas tributária e dos setores sociais básicos da Prefeitura de Caieiras, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maior de 2000.

ARTIGO 2º – A realização da operação de créditos na forma do art. 1º desta Lei, será firmada nas seguintes condições financeiras básicas:
I - Custo Financeiro: Taxa de longo prazo (TLP);
II - Remuneração do BNDES:1,3% ao ano;
III - Taxa de risco de crédito: 1,3% ao ano.

ARTIGO 3º – O prazo total da operação não deverá ser superior a 20 (vinte) anos, incluído o prazo máximo de carência de 05 (cinco) meses;

I - as garantias concedidas pelo Município de Caieiras observarão a Resolução nº 43 de 2001 do Senado Federal, o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, as normas pertinentes do Banco Central do Brasil e do BNDES.

ARTIGO 4º – Os recursos captados por meio da realização da operação de financiamento serão transferidos ao Tesouro Municipal, observados os arts.

3º e 57 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 32, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ARTIGO 5º – Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

ARTIGO 6º – Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

ARTIGO 7º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

ARTIGO 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, 28 de Maio de 2.020.

GERSON MOREIRA ROMERO -PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

Registrado, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.

LEI Nº 5 3 4 1 (28 DE MAIO DE 2020)

Dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PERMISSÃO DE USO PARCIAL DE PRAÇAS, CANTEIROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS REGULARIZAR A SITUAÇÃO E CONCEDER PERMISSÃO AOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS EM ÁREAS INSTITUCIONAIS E PÚBLICAS MUNICIPAIS DE OCUPAÇÃO CONSOLIDADA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º. Esta Lei estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas, por Termo de Permissão de Uso a título precário aos estabelecimentos, a serem instalados em áreas institucionais públicas pertencentes ao Município de Caieiras, e regularização de ocupação consolidada, que apresentem características de urbanização formal.

ARTIGO 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

- I - área de consumo: área do quiosque e trailer adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinada ao atendimento da clientela;
- II - mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, cujas dimensões e materiais são compatíveis com a possibilidade de remoção, implantados em espaços públicos, de característica fixa ou móvel;
- III - mapa de espaços: documento resultante do procedimento que definirá os espaços destinados à instalação dos mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer;
- IV - quiosque: unidade imóvel em área pública, destinada ao exercício da atividade econômica, a qual pode ser erguida, nas regiões administrativas tais como, praças, canteiros e próprios públicos, em materiais compostos por metal, madeira ou alvenaria;
- V - trailer: bem móvel acoplado a um veículo automotor, ou o próprio veículo adaptado destinado à comercialização de produtos e à prestação de serviços.

CAPÍTULO II QUIOSQUE PADRÃO

ARTIGO 3º. A instalação dos quiosques deve obedecer ao projeto padrão de arquitetura que será elaborado e aprovado pelo Poder Executivo, a obedecer, no mínimo, aos seguintes parâmetros construtivos:

- I - área máxima permitida de vinte e um metros quadrados;
- II - altura máxima permitida de três metros, incluídas a cumeieira e caixa d’água não aparente;
- § 1º. O projeto padrão define o padrão construtivo e estabelece características diferenciadas considerando as atividades a serem desenvolvidas no local e suas especificações.
- § 2º. Aos ocupantes de quiosques em alvenaria fica assegurada a permanência das suas instalações de funcionamento da atividade exercida, em período de transição de 24 (vinte e quatro) meses para adequação ao projeto padrão, contados a partir da publicação da presente Lei.

ARTIGO 4º. O máximo de ocupação de área pública por trailer é de vinte e um metros quadrados, incluindo a área de consumo.

Parágrafo único. É permitida a utilização de parte da área máxima descrita no caput para a colocação de toldo recolhível, com altura máxima de dois metros e cinquenta centímetros.

CAPÍTULO III DO MAPA DE ESPAÇOS

ARTIGO 5º. O Mapa de Espaços, além de outros parâmetros definidos na regulamentação, deve:

- I - definir os espaços públicos onde serão instalados os trailers e quiosques, respeitados os projetos de parcelamento aprovados e registrados em cartório competente;
 - II - estabelecer a atividade econômica de comercialização de produtos ou de prestação de serviços.
- Parágrafo único. A atividade econômica a ser desenvolvida, preferencialmente, não deve ser diversa daquela estabelecida para o local.

ARTIGO 6º. A definição dos locais no Mapa de Espaços deve:
I - ser precedida de consulta às concessionárias de serviços públicos, a fim de preservar a infraestrutura existente;

- II - observar o cone de visibilidade em interseções viárias;
- III - garantir as condições de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente;
- IV - manter uma faixa livre de circulação no entorno dos quiosques e trailers tratados nesta Lei, com largura mínima de dois metros livres de qualquer barreira arquitetônica;
- V - harmonizar, quando necessário, as relações entre quiosques, trailers e demais estabelecimentos comerciais;

- VI - respeitar o estabelecido em legislação específica referente ao Perímetro de Segurança Escolar;
- VII - manter afastamento de no mínimo dez metros do acostamento em relação aos trailers, quando localizados na faixa de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Município.

ARTIGO 7º. A definição dos locais no Mapa de Espaço não deve:
I - comprometer o fluxo de segurança de pedestres e veículos;
II - prejudicar a paisagem urbana da cidade e as visuais dos conjuntos arquitetônicos significativos;
III - obstruir estacionamento público.

ARTIGO 8º. A distribuição de espaços públicos será deliberada pela Secretaria Municipal de Obras e Projetos em conjunto com a Comissão de Aprovação de Viabilidade.

Parágrafo único. O Mapa de Espaços será revisto sempre que necessário, para adequar a exploração das atividades econômicas à dinâmica do crescimento urbano da localidade.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO

ARTIGO 9º. O interessado em ocupar área pública por mobiliário urbano do tipo quiosque ou trailer deverá requer Termo de Permissão de Uso de Bem Público, mediante Requerimento ao Município.

ARTIGO 10. É defeso o requerimento:
I - de servidores públicos e empregados públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, distrital ou municipal;
II - de empresário, ou sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples, salvo aqueles que exerçam suas atividades exclusivamente em quiosque ou trailer;
III - de permissionários, concessionários ou autorizatórios de qualquer outra área pública onde seja desenvolvida atividade econômica.

ARTIGO 11. O ocupante de área pública por mobiliário urbano do tipo quiosque ou trailer deverá no



Prefeitura de Caieiras
Cidade dos Pinheirais

EXPEDIENTE

A Imprensa Oficial de Caieiras (Lei nº. 4269/09) é uma publicação da Prefeitura do Município de Caieiras, produzida pela Secretaria Municipal de Comunicação Social. Circula semanalmente, podendo haver edições extras. Distribuição gratuita e dirigida. Imagens meramente ilustrativas. Os exemplares podem ser encontrados em repartições públicas de âmbito municipal, bancas de jornais, postos autorizados ou serem retirados no Paço Municipal.

Secretaria Municipal de Comunicação Social

Núcleo de Imprensa
Av. Prof. Carvalho Pinto, 207 - Centro - Caieiras/SP - CEP: 07700-210.
Tel.: (11) 4445-9214 / 4445-9215 / 4445-9229.
E-mail: imprensa@caieiras.sp.gov.br | Site: www.caieiras.sp.gov.br
Secretário Municipal de Comunicação Social: Gustavo Paolo Molinari Ruiz.
Jornalista Responsável: Renan Palhares de França Crema - MTB 0072185/SP.
Jornalismo: Eduarda Martinho Stocco Nogueira, Ingrid Klein, Raul Bighetti e Renan Palhares de França Crema.
Diagramação: Eduarda Martinho Stocco Nogueira.
Fotografia: Alessandro Rodrigues, Rafael Amaral e Suzete Graziano.
Tiragem: 3.000 exemplares.



Acesse as edições do Imprensa Oficial através do seu smartphone com este QR Code

ATOS OFICIAIS

prazo de 06 (seis) meses da publicação desta lei, requerer Termo de Permissão de Uso bem Público, mediante comprovação de que exerça atividade econômica nesse tipo de mobiliário no Município, sob pena de:

- I - cassação do Termo de Permissão de Uso;
- II - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento;
- III - determinação de retirada ou devolução do quiosque ou trailer;

ARTIGO 12. O requerimento deverá ser preenchido e entregue no Protocolo do Paço Municipal que deverá:

I - ser instruído com a documentação necessária:

- a) Documentos de Identificação da Pessoa Jurídica e/ou Pessoa Física;
- b) comprovante de endereço com residência no Município de Caieiras;
- c) comprovar a ocupação a ser exercida e as que necessárias para informações complementares

ARTIGO 13. O protocolo do requerimento por si só não autoriza a ocupação de área pública por mobiliário urbano.

CAPÍTULO V DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

ARTIGO 14. Permissão de Uso é ato administrativo unilateral, personalíssimo, precário, intransferível e poderá ser revogado a qualquer tempo, sem direito a nenhuma indenização.

ARTIGO 15. Após edição do Termo de Permissão de Uso o Município deverá:

- I - dar publicidade e disponibilizar as informações no site oficial;
- II - efetuar o devido registro;
- III - utilizar subsidiar a emissão do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VI DO PREÇO PÚBLICO

ARTIGO 16. O preço público para utilização da área será recolhido pelo permissionário e calculado sobre o metro quadrado utilizado.

Parágrafo único. Valores, correções e forma de recolhimento serão regulamentados por Decreto Municipal.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

ARTIGO 17. É de inteira responsabilidade do permissionário a instalação do respectivo quiosque ou trailer, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no Termo de Permissão de Uso, bem como o projeto padrão de arquitetura.

ARTIGO 18. São obrigações dos permissionários:

I - manter conservada e limpa a área permitida e a área limite adjacente de até dez metros;
II - manter acondicionado o lixo, de forma adequada para os fins de coleta nos termos da legislação vigente;

III - usar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios, conforme legislação sanitária específica;

IV - manter o Alvará de Funcionamento e demais documentos relativos ao quiosque ou trailer em local visível;

V - exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Permissão de Uso e Alvará de Funcionamento;

VI - manter em dia o preço público e demais encargos relativos à ocupação;

VII - recolher diariamente o trailer da área permitida, após encerrar as atividades;

VIII - exercer as atividades somente em dias, horários e local permitidos, sendo possível àqueles que exerçam atividades que necessitam de deslocamento o atendimento externo, em caso de emergência;

IX - obedecer às exigências de padronização impostas pelo permitente;

X - utilizar exclusivamente a área permitida;

XI - conservar o quiosque ou trailer dentro das especificações previstas nesta Lei;

XII - não utilizar som mecânico ou ao vivo, permitida a utilização de televisão sem amplificação do som;

XIII - desenvolver pessoalmente a atividade licenciada;

XIV - não vender bebidas alcoólicas nas proximidades de escolas, hospitais, repartições públicas e para menores de 18 (dezoito) anos;

XV - arcar com as despesas de água, luz, telefone e outras decorrentes da instalação e do uso do quiosque ou trailer ou da atividade desenvolvida;

XVI - não arrendar, ceder ou locar, a qualquer título, a permissão ou seu respectivo espaço físico;

XVII - cumprir as normas de postura, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica;

XVIII - não residir no trailer ou quiosque.

ARTIGO 19. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

ARTIGO 20. O Permissionário que descumprir as normas desta Lei e deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão de mercadorias, equipamentos, quiosque, trailer;

V - cassação do Termo de Permissão de Uso;

VI - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento;

VII - determinação de retirada do quiosque ou trailer;

VIII - demolição das instalações do quiosque.

ARTIGO 21. As sanções previstas no artigo 20 serão aplicadas pelo órgão ou entidade de fiscalização, a constar no auto de infração o prazo para correção da infração.

ARTIGO 22. A multa é aplicada nos casos de:

I - descumprimento desta Lei;

II - descumprimento dos termos de advertência no prazo estipulado;

III - descato ao agente público;

IV - descumprimento de determinação de retirada;

V - descumprimento de interdição.

ARTIGO 23. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, no valor de:

I - 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente por descumprimento do artigo 18, I, II e III;

II - 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente por descumprimento do artigo 18, IV, e das infrações não preceituadas nesse artigo;

III - ½ (meio) salário-mínimo por descumprimento do artigo 18, V;

IV - 01 (um) salário-mínimo por descato a autoridade fiscal e por descumprimento do artigo 18, VI, VII e XII;

V - 01 e ½ (um salário-mínimo e meio) por descumprimento do artigo 18, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XVI e XVIII.

ARTIGO 24. As multas deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 1º. Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de trinta dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações, de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal.

§ 2º. Será considerado reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

ARTIGO 25. A interdição dar-se-á quando:

I - não forem sanadas as determinações preceituadas na advertência no prazo estabelecido;

II - o exercício da atividade causar transtorno à comunidade civil;

III - o exercício da atividade apresentar risco de dano iminente à comunidade civil;

IV - for cassado o Alvará de Funcionamento.

§ 1º. O estabelecimento apenas será desinterditado quando forem sanadas as causas que ensejarem a interdição, sendo que, nos casos em que houver necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em Termo de Vistoria expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º. Dar-se-á interdição sumária por descumprimento ao disposto no artigo 19 desta Lei.

ARTIGO 26. O Termo de Permissão de Uso será cassado quando o permissionário:

I - não desenvolver atividade econômica no quiosque ou trailer por mais de quarenta e cinco dias sem justificativa;

II - for advertido por escrito, por mais de três vezes no período de um ano por qualquer infração;

III - deixar de recolher ao erário o preço público correspondente à área utilizada, por período superior a seis meses;

IV - desatender à determinação do artigo 18, XVI, desta Lei;

V - descumprir a interdição;

VI - obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;

VII - descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

Parágrafo único. A cassação do Termo de Permissão de Uso implicará a imediata cassação do Alvará de Funcionamento.

ARTIGO 27. Será determinada a retirada do quiosque ou trailer quando:

I - o interessado não possuir o respectivo Termo de Permissão de Uso;

II - for cassado o Termo de Permissão de Uso;

III - estiver em mau estado de conservação e não puder ser reparado, após prévia notificação.

ARTIGO 28. A apreensão dar-se-á nos seguintes casos:

I - não-cumprimento da determinação estabelecida no artigo 20, VII;

II - instalação irregular em desacordo com a legislação;

III - comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular.

ARTIGO 29. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de quiosque ou trailer irregular será efetuada pela fiscalização, que providenciará a remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão ou pela entidade competente.

§ 1º. A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte, depósito.

§ 2º. Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 3º. O valor referente à permanência no depósito será definido por decreto.

§ 4º. O órgão ou entidade competente fará publicar na Imprensa Oficial do Município a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º. A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem.

§ 6º. Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.

§ 7º. Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido pelo § 5º serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 8º. Do ato referido no § 7º constará no mínimo a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 9º. Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei serão incorporados ao patrimônio do Município e posteriormente poderão ser doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

ARTIGO 30. O proprietário não poderá reivindicar eventual reparação de danos decorrentes de perimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

ARTIGO 31. A demolição do quiosque dar-se-á quando:

I - houver instalação irregular, em desacordo com a legislação, e não for possível a retirada ou apreensão;

II - for cassado o Termo de Permissão de Uso e não for cumprido o prazo determinado para retirada por meios próprios.

§ 1º. A demolição ocorrerá às expensas do ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.

§ 2º. Se o ocupante não proceder à demolição por conta própria em vinte dias, o Poder Executivo o fará, cobrando o custo do respectivo ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.

§ 3º. O Município notificará o permissionário, com antecedência mínima de setenta e duas horas, nos casos de demolição de trailer, quiosque ou similares, a fim de que ele retire seus objetos móveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 32. As áreas destinadas a quiosques e trailers podem ser redefinidas, a qualquer tempo, por determinação do Poder Público, em atendimento ao interesse público ou coletivo, ou ainda quando da alteração ou elaboração de projeto urbanístico ou paisagístico para o local.

ARTIGO 33. Fica o Poder Executivo autorizado, a delegar o processo de escolha das ocupações previstas no Mapa de Espaços a Associações Cívis devidamente constituídas para representar os interessados.

ARTIGO 34. Os produtos comercializados e os serviços prestados no quiosque ou trailer serão definidos em Decreto Municipal.

ARTIGO 35. É facultada ao Poder Público a utilização de quiosques e trailers de que trata esta Lei para a prestação de serviços públicos.

ARTIGO 36. O Município poderá, por meio de programas de incentivo, financiar aos permissionários a construção do quiosque, desde que atenda ao projeto-padrão estabelecido pelo Poder Executivo, ou a aquisição do trailer.

ARTIGO 37. Em caso de morte do permissionário, invalidez permanente ou doença que determine a incapacidade para gerir seus próprios atos, o Termo de Permissão de Uso será transferido ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro que viva com o cujus ou com o inválido, ao tempo do falecimento ou da invalidez, desde que ele não se enquadre nas vedações do artigo 10, I, II e III, desta Lei.

ARTIGO 38. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ARTIGO 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura do Município de Caieiras, 28 de Maio de 2.020.

GERSON MOREIRA ROMERO -PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

Registrado, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.

L E I Nº 5 3 4 5 (18 DE JUNHO DE 2020)

Dispõe sobre: **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS O PROGRAMA “HORTA COMUNITÁRIA URBANA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

... **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º – Fica instituído no Município de Caieiras o Programa “Horta Comunitária Urbana”, a ser implantado em bens imóveis de domínio público, mediante permissão de uso concedida pela Poder Executivo Municipal, cujos objetivos serão os seguintes:

I - promoção da preservação do meio ambiente;

II - manutenção dos terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes

III - incentivo à produção para o autoconsumo, sendo vedado qualquer fim lucrativo ou comercial;

IV - cultivo de alimentos “in natura” sem o uso de agrotóxicos;

V - prática de atividade de horticultura e, ao mesmo tempo, melhoraria da qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para o aperfeiçoamento da saúde física e mental e eliminando o sedentarismo e o estresse.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os fins desta Lei, entender-se-á por “Horta Comunitária Urbana” toda atividade desenvolvida com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, floricultura e paisagismo, no âmbito do Município de Caieiras.

ARTIGO 2º – A implantação do Programa “Horta Comunitária Urbana” ocorrerá mediante critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Programa instituído por esta Lei será desenvolvido em:

I - áreas públicas municipais ociosas;

II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas.

ARTIGO 3º – Para fins de implementação do Programa “Horta Comunitária Urbana”, caberão às associações de moradores e grupos de bairros, mesmo não formalmente constituídos, com a supervisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as seguintes metas:

I - gerenciar as atividades do Programa;

II - cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.

ARTIGO 4º – A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificadoras dos terrenos inscritos no Programa “Horta Comunitária Urbana”.

ARTIGO 5º – Ficará o Poder Executivo autorizado, por meio de seus Órgãos competentes, a promover o incentivo ao Programa “Horta Comunitária Urbana”.

ARTIGO 6º – Ficará proibida a realização de qualquer construção permanente nas áreas públicas cedidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas, sendo vedada qualquer destinação diversa.

ARTIGO 7º– Os produtos excedentes das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º, desta Lei, não poderão ser comercializados, podendo, entretanto, serem consumidos livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

ARTIGO 8º – A ocupação dos terrenos públicos na forma desta Lei não assegurará qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da solicitação pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

ARTIGO 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura do Município de Caieiras, 18 de Junho de 2.020.

GERSON MOREIRA ROMERO -PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

Registrado, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.

L E I Nº 5 3 4 6 (18 DE JUNHO DE 2020)

Dispõe sobre: **PROMOVER ANÚNCIOS OU VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS DE INTERESSE PÚBLICO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO ABERTA OU POR CANAL PRIVADO.**

... **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover anúncios ou veiculação de campanhas de interesse público no rádio e na televisão aberta ou por canal privado.

ARTIGO 2º – A regulamentação dos parâmetros das veiculações será efetivada por Decreto do Executivo.

ARTIGO 3º – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura do Município de Caieiras, 18 de Junho de 2.020.

GERSON MOREIRA ROMERO -PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

Registrado, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.

L E I Nº 5 3 4 7 (18 DE JUNHO DE 2020)

Dispõe sobre: **AUTORIZA CELEBRAR DESAPROPRIAÇÃO EM COMPOSIÇÃO POR VIA AMIGÁVEL OU JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

... **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Desapropriação por via amigável ou judicial de imóvel declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal, localizado na Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves (SP -332), nº 2019, parte do lote, Bairro Serpa, Município de Caieiras, Estado de São Paulo, com área de

34,80m², com as seguintes características e confrontações:

OBJETO: Descrição perimétrica de área, para fins de desapropriação.

SITUAÇÃO: Localiza-se à Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves (SP – 332) Nº 2019, parte do

lote, Bairro Serpa, Município de Caieiras, Comarca de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 34151.43.95.001.00.000

ÁREA A DESAPROPRIAR: 34,80 m²

PROPRIETÁRIO: Antônio Francisco de Salva

PARTE DO LOTE A DESAPROPRIAR

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Com frente para Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves (SP - 332),

onde mede 4,12m e mais 2,18m na confluência da referida Rodovia com a Rua Osasco, do lado direito, mede 5,01m, confrontando com a Rua Osasco; do lado esquerdo, mede 6,59m, confrontado com a Faixa de Domínio do D.E.R.; nos fundos mede 5,75m, confrontando com o Remanescente do Lote, perfazendo uma área total de 34,80m².”

ARTIGO 2º – O objetivo da desapropriação destina-se a permitir ao Município atender necessidades do sistema de mobilidade urbana do local em prol do desenvolvimento e proteção dos interesses difusos e coletivos.

ARTIGO 3º – O valor da desapropriação e a forma de pagamento da indenização serão regulamentados por Decreto, após as avaliações do imóvel realizada por comissão designada para este fim.

ARTIGO 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ARTIGO 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura do Município de Caieiras, 18 de Junho de 2.020.

GERSON MOREIRA ROMERO -PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

Registrado, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.

L E I Nº 5 3 4 8 (18 DE JUNHO DE 2020)

Dispõe sobre: **AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

... **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração para o exercício de 2021 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2021 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

ATOS OFICIAIS

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação à sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão

LEIS MUNICIPAIS

EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2020

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Caieiras. **EDITAL:** 041/2020. **OBJETO:** Aquisição de cavaletes de sinalização, conforme anexos. **MODALIDADE:** Pregão Presencial. **DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES:** até o dia 14/07/2020 às 09:00h e **ABERTURA DOS ENVELOPES:** na mesma data e horário. As empresas interessadas poderão solicitar o envio do Edital via e-mail, sendo necessário para tanto os dados cadastrais da mesma. Os e-mails para envio do Edital são: licitacao@caieiras.sp.gov.br ou licitacao.caieiras@gmail.com. Maiores informações pelo telefone 4445-9240, no horário das 09:00h às 16:00h. Não enviamos o edital por fax e/ou correio.

Caieiras, 26 de Junho de 2020.

GERSON MOREIRA ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL DE ABERTURA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Caieiras.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 004/2020. **OBJETO:** A presente licitação tem a finalidade de selecionar as melhores propostas para a outorga de concessão de uso, a título oneroso, de sepulturas localizadas no Cemitério da Saúde, conforme termo de referência. **MODALIDADE:** Concorrência Pública. **DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES:** 30/07/2020 às 16h00min. **DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES HABILITADOS:** 30/07/2020 às 16h10min. O edital completo poderá ser obtido de 2ª a 6ª das 09h00min às 16h00, no Departamento de Compras. Maiores informações pelo telefone 4445-9240, no horário das 09h00min às 16h00min.

Caieiras, 26 de Junho de 2020.

GERSON MOREIRA ROMERO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Texto: Ingrid Klein - Arte: Alan Doratiotti

O Memorial Histórico e Cultural do município de Caieiras já teve as obras de implantação iniciadas. Ele tem o intuito de resgatar e organizar os devidos registros, tais como: a memória, a história das famílias caieirenses, o desenvolvimento da cidade e principalmente oferecer aos munícipes um acervo digno para estudos, conhecimento e preservação da identidade da cidade.

Em razão disso, a Prefeitura de Caieiras, por meio da Secretaria de Ação Cultural e Turismo, convida as famílias caieirenses para participarem dessa importante construção, com a cessão de depoimentos, cópias de fotos, vídeos, documentos, revistas, recortes, jornais, objetos, escritas ou qualquer outro objeto relevante que possa compor o acervo.

No mesmo local do Memorial, será

destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intermédios de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2021 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º. O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da

EDITAL DE ABERTURA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Caieiras.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 004/2020. **OBJETO:** A presente licitação tem a finalidade de selecionar as melhores propostas para a outorga de concessão de uso, a título oneroso, de sepulturas localizadas no Cemitério da Saúde, conforme termo de referência. **MODALIDADE:** Concorrência Pública. **DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES:** 30/07/2020 às 16h00min. **DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES HABILITADOS:** 30/07/2020 às 16h10min. O edital completo poderá ser obtido de 2ª a 6ª das 09h00min às 16h00, no Departamento de Compras. Maiores informações pelo telefone 4445-9240, no horário das 09h00min às 16h00min.

Caieiras, 26 de Junho de 2020.

GERSON MOREIRA ROMERO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

EDITAL DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2020.

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Caieiras. **EDITAL:** 025/2020. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia/arquitetura devidamente inscrita no CREA/CAU, dotada de responsável técnico habilitado na mesma condição com fornecimento de materiais e mão de obra, visando o recapeamento asfáltico na Avenida Armando Sestini, bairro Jd. Dos Eucaliptos, conforme anexos. **MODALIDADE:** Tomada de Preços. **DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES:** até as 16:00h do dia 14/07/2020. **DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES HABILITAÇÃO:** dia 14/07/2020 às 16:10h. O edital completo poderá ser adquirido no Departamento de Compras da Prefeitura, no horário das 09:00h às 16:00h, ou pelo e-mail licitacao@caieiras.sp.gov.br ou licitacao.caieiras@gmail.com. Não enviamos edital por fax e/ou correio.

Caieiras, 26 de Junho de 2020.

Gerson Moreira Romero
Prefeito Municipal

Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º. Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2021 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências

I - nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II - a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência.

III - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º. Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º. Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2021 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de Abril de 2020.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2020 e 2021, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafa do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2021.

Art. 28. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2021, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2021 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

... Prefeitura do Município de Caieiras, 18 de Junho de 2020.

GERSON MOREIRA ROMERO
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SAÚDE

O Conselho Municipal da Saúde informa que a Audiência Pública da Saúde referente ao 1º quadrimestre/2020 (Janeiro, Fevereiro, Março e Abril) será realizada através de uma live no **Facebook da Prefeitura** ([facebook.com/prefeitura-radecaieiras](https://www.facebook.com/prefeitura-radecaieiras)) às 9h do dia 29 de junho de 2020.

f LIVE

LIVE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SAÚDE

Referente ao 1º quadrimestre/2020 (janeiro, fevereiro, março e abril)

Dia:
29/06
às 9h



caieiros comunica

MEMORIAL HISTÓRICO E CULTURAL DE CAIEIRAS







Prefeitura de Caieiras

Cidade dos Primavera



@prefeituradecaieiras

/prefeituradecaieirasvideos

instalado o CIT (Centro de Informações Turísticas) que potencializará os atrativos turísticos da cidade por meio dos segmentos: eventos, negócios, religiosos, desportivos, aventura, ecoturismo e turismo sustentável, balneário, intercâmbio, gastronômico, social e pedagógico.

Toda colaboração é bem-vinda, pois em breve Caieiras contará com um local acolhedor e apropriado para visitaçào do acervo. Faça parte dessa História: entre em contato com a Secretaria da Ação Cultural e Turismo, pelo e-mail: memorial.cultura@caieiras.sp.gov.br, ou através dos telefones: 4442-7010/ 7011/7014.